

BREVE INCURSÃO SOBRE ALGUNS TIPOS LEGAIS EM SEDE DE CIBERCRIME

Centro de Estudo Judiciários – 30 de Junho de 2025

DEFINIÇÃO LEGAL E A LEI QUE REGE O CIBERCRIME

- - **crime informático** é todo o acto considerado ilícito, cometido por recurso à tecnologia informática, cujas características específicas são intencionalmente procuradas e/ou aproveitadas pelo agente.
- - Lei 109/2009, de 15.09, alterada pela Lei 79/2021, de 24.11. (que transpõe a Directiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafacção de meios de pagamento que não em numerário).

OS TIPOS LEGAIS

- Os tipos legais a considerar são:
- - Falsidade informática;
- - Contrafacção de cartões ou outros dispositivos de pagamento;
- - Uso de cartões ou outro dispositivos de pagamento contrafeitos;
- - Aquisição de cartões ou outro dispositivos de pagamento contrafeitos;
- - Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático;
- - Dano relativo a programa ou outros dados informáticos;
- - Sabotagem informática;
- - Acesso ilegítimo;
- Intercepção ilegítima;
- - Reprodução ilegítima de programa protegido;
- - (burla informática).

FALSIDADE INFORMÁTICA

- O interesse protegido pela norma é a segurança e a fiabilidade de documentos ou outros instrumentos digitais.
- O crime é público.
- Para que se verifique a prática deste crime sempre é necessária a produção de uma alteração nos dados ou programas informático de modo a que a resposta que o utilizador do sistema, dados ou programa, obtenha não corresponda à verdade.
- Os dados ou programas têm de possuir as características essenciais que se exigem aos documentos probatórios tais como:
 - a) consubstanciar uma declaração;
 - b) reconhecer-se, ou ser reconhecível, o seu autor;
 - c) ter uma função de perpetuação da declaração inserida no documento;
 - d) ter aptidão para constituir meio de prova no âmbito do tráfico jurídico;

FALSIDADE INFORMÁTICA

- Como **elementos objetivos** deste tipo de crime temos:
 - - introduzir modificar, pagar, suprimir ou por qualquer forma, interferir num tratamento informático de dados.
 - - o objecto sobre que incide a acção - dados ou programas informáticos;
 - - a produção de dados ou documentos não genuínos.
- Como **elemento subjectivo** temos o dolo nos termos gerais a que acresce um dolo específico que se caracteriza:
 - a) Pela intenção de que os dados ou documentos não genuínos sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem ;
 - b) e pelo fim de enganar nas relações jurídicas.

FALSIDADE INFORMÁTICA – ARTº

3º Nº 2

- O nº 2 do preceito mais não é do que a agravação do tipo geral previsto no nº 1.
- Na verdade, aqui apenas se introduz uma especificidade: que as acções descritas no número anterior incidam
 - a) sobre os dados registados, incorporados ou respeitantes a qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou;
 - b) serviço de acesso condicionado
- Trata-se de agir, falsificando dados em telemóveis, terminais ATM, POS ou semelhantes ou sistemas de homebanking ou equivalentes.

FALSIDADE INFORMÁTICA - ARTº 3º Nº 3

- O n.º 3 do preceito é destinado apenas ao que utiliza o documento em questão e não ao falsificador, como aludia o n.º 1.
- Trata-se do equivalente informático do crime de uso de documento falsificado pr. e p. pelo art.º 256º n.º 1 al. e) do Código Penal.
- Nele é necessário o animus lucrandi ou animus nocendi, enquanto o n.º 1 se basta com o requisito objectivo da violação e o subjectivo da consciência do mesmo.

CONTRAFACÇÃO DE CARTÕES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO

- O preceito refere-se, quer a cartões de crédito, quer a cartões de débito ou dispositivos para esse efeito (v.g. smartwatches com ligação digital ao banco).
- Refere-se, quer a cartões físicos, quer a cartões virtuais.
- São **elementos objectivos** do tipo:
 - - Contrafazer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo – corpóreo ou incorpóreo, que permita acesso a meio ou sistema de pagamento;
- O preceito exige uma modalidade de acção a qual seja que a contrafacção tem de ser feita introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos.
- Note-se que a contrafacção que se pune é a contrafacção do cartão ou dispositivo e não a contrafacção do sistema informático.
- Como **elemento subjectivo** temos o dolo nos termos gerais, a par do dolo genérico, um dolo específico consistente na:
 - - intenção de causar prejuízo a outrem ou;
 - - obter benefício ilegítimo.

USO DE CARTÕES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO CONTRAFEITOS

- O preceito pune a utilização consciente de cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito.
- Aqui pune-se o uso do cartão ou dispositivo contrafeito.
- Previne-se, claro está, que o uso seja feito por pessoa diferente do falsificador.
- O nº 3 prevê uma agravação que consiste em existir uma acção concertada com o falsificador.
- **Subjectivamente** exige-se sempre, a par do dolo genérico, um dolo específico consistente na:
 - - intenção de causar prejuízo a outrem ou;
 - - obter benefício ilegítimo.

AQUISIÇÃO DE CARTÕES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO CONTRAFEITOS

- Pune-se a conduta de quem, tendo na sua disposição, consabidamente, cartão de pagamento contrafeito ou dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, o transmite a terceiros.
- **Subjectivamente**, exige-se sempre, a par do dolo genérico, um dolo específico consistente na:
 - - intenção de causar prejuízo a outrem ou;
 - - obter benefício ilegítimo.
- Esta intenção de causar prejuízo não necessita de ser directa no sentido que o agente sabe ou quer que a vítima “A” ou “B” seja prejudicada. A Lei basta-se com o conhecimento genérico que a conduta assumida é, dentro da normalidade, apta a causar prejuízo.
- O dolo específico dos preceitos é alternativo sendo que a Lei se basta com o agente agir com a intenção de obter um benefício ilegítimo.

ACTOS PREPARATÓRIOS DA CONTRAFACÇÃO

- O que se pune é a detenção, aquisição, importação, venda e/ou distribuição de qualquer cartão, programa, dispositivo ou dado informático destinado à prática da contrafacção de cartões ou dispositivos de acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito.

AQUISIÇÃO DE CARTÕES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO OBTIDOS MEDIANTE CRIME INFORMÁTICO

- São elementos objectivos do tipo:
 - - a aquisição, detenção, exportação, importação, transporte, distribuição ou venda ou qualquer outra forma de transmissão ou disponibilização de:
 - - Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento ou;
 - - Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento que hajam sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;
 - Ou seja, os dados ou cartões de pagamento têm de ser adquiridos através da comissão de crimes de:
 - - dano informático;
 - - sabotagem informática;
 - - acesso ilegítimo ou
 - - interceptação ilegítima.
 - A aquisição de cartões, dados ou dispositivos por outra forma que não a comissão destes crimes informáticos não preenche o tipo, sem prejuízo do preenchimento de outros tipos legais.
- São elementos subjectivos do tipo:
 - - dolo genérico:
 - - dolo específico: actuar com a intenção de causar prejuízo a outrem ou obter benefício ilegítimo.

DANO RELATIVO A DADOS OU PROGRAMAS INFORMÁTICOS.

- O bem jurídico protegido pela norma é a integridade e o bom funcionamento ou o bem uso de dados e programas informáticos.
- O preceito visa as condutas que procuram modificar a qualidade das informações contidas nos dados ou programas registados.
- O alvo da acção punida é o programa e não o sistema informático.
- Como **elementos objectivos** do tipo temos:
 - a) falta de autorização;
 - b) a actividade típica - apagar, alterar, destruir - no todo ou em parte -, danificar, suprimir, tornar não utilizável ou acessível ou de qualquer forma afectar a capacidade de uso dos dados ou programas informáticos ;
 - c) objecto da actuação típica: dados ou programas informáticos alheios.
- Como **elemento subjectivo** do tipo temos a exigência do dolo nos termos gerais.

SABOTAGEM INFORMÁTICA.

- O bem jurídico protegido pela norma é o interesse do proprietário ou do utente de um sistema informático ou de um sistema de telecomunicações em que eles estejam em condições correctas de funcionamento.
- O elemento específico deste crime reside na intenção de entravar o funcionamento dos referidos sistemas.
- Como objecto da actuação temos o sistema informático ou sistema de telecomunicações de dados à distância.
- Como **elementos objectivos do tipo** temos:
 - - a actividade típica de introduzir, alterar, deteriorar, danificar, apagar ou suprimir dados ou programas informáticos, ou por qualquer outra forma neles intervir.
- Como **elemento subjectivo** temos:
 - - o dolo nos termos gerais a que acresce um elemento subjectivo específico traduzido na intenção de entravar ou perturbar o funcionamento do sistema de comunicações.

ACESSO ILEGÍTIMO

- O bem jurídico protegido pela norma é segurança do sistema informático ou aquilo a que se tem chamado a inviolabilidade do domicílio informático.
- A norma equivale a uma protecção antecipada e indirecta contra riscos de danos e até da espionagem informática.
- O tipo incriminador tem por finalidade reprimir qualquer penetração abusiva em sistemas ou redes informáticas, com o fim de o agente para si ou para terceiro alcançar um benefício ou vantagem ilegítimos.
- É o chamado furtum usus dado que o agente beneficia pelo facto de estar dentro do sistema ou rede informática, uma vez que a vantagem pode consistir tão só na própria utilização do sistema informático, havendo quem considere isto uma forma especial de furto de serviços.

ACESSO ILEGÍTIMO

- Como **elementos objetivos** temos assim:
 - - não ter permissão legal ou não estar autorizado pelo proprietário ou titular do direito do sistema ou parte dele
 - - aceder, de qualquer modo, a um sistema ou rede informáticos.
- Como **elemento subjectivo** temos o dolo nos termos gerais.
- A legislação portuguesa, desde a entrada em vigor da Lei 79/2021, de 24 de Novembro, passou a incorporar aquilo que os ingleses chamaram de “pure hacking offense”. **Qualquer acesso não consentido, mesmo que dele não resultem quaisquer danos para além do próprio acesso, é punido.**

INTERCEPÇÃO ILEGÍTIMA

- É a espionagem informática. Ao lado das pesquisas não autorizadas de dados, é hoje possível colocar sob escuta e vigiar os sistemas de transmissão de dados à distância, bem como interceptar dados em curso de transmissão ou a partir de emissões electrónicas.
- O interesse jurídico protegido é para além do direito à vida privada não perturbada, o direito à exclusividade das comunicações de dados à distância.
- Visa-se, assim, reprimir comportamentos tais como uma colocação sob escuta de sistemas de transmissão de dados à distância, assim como a interceptação de dados em curso de transmissão ou a partir de emissões electrónicas.
- Os **elementos objectivos** do tipo são:
 - - não ter autorização legal ou não estar autorizado
 - - através de meios técnicos interceptar comunicações que se processam no interior de um sistema ou rede informática, a ele destinados ou deles provenientes.
- Como **elemento subjectivo** temos o dolo nos termos gerais

REPRODUÇÃO ILEGÍTIMA DE PROGRAMA PROTEGIDO

- Como **elementos objectivos** do tipo temos:
 - - a falta de causa legítima para a acção;
 - - a acção que consiste em reproduzir, divulgar ou comunicar ao público;
 - - o objecto da acção é o programa informático protegido por lei
- Como **elemento subjectivo** temos o dolo nos termos gerais.
- A conduta punida pode assumir três modalidades distintas:
 - a) a reprodução (tendo-se em atenção, no entanto, o fim da mesma já que a reprodução por um utente legítimo para fins de back-up, teste, estudo ou ensaio, é legalmente admissível)
 - b) divulgação ao público;
 - c) comunicação ao público.

CONCURSO DE NORMAS

- Verificando-se que determinada conduta pode preencher diversos tipos podemos distinguir entre:
- - **Concurso legal, aparente ou impuro** - em que a conduta do agente apenas formalmente preenche vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido ou absorvido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo aplicados, podendo os diversos tipos de crime encontrar-se conexados por diversas relações entre si,
- - **especialidade** - um dos tipos aplicáveis (tipo especial) incorpora os elementos essenciais de um outro tipo também aplicável abstractamente (tipo fundamental), acrescentando elementos suplementares ou especiais referentes ao facto ou ao próprio agente;
- - **consunção** - o preenchimento de um tipo legal (mais grave) inclui o preenchimento de outro tipo legal (menos grave) devendo a maior ou menor gravidade ser encontrada na especificidade do caso concreto;
- - **subsidiariedade** - em que certas normas só se aplicam subsidiariamente, ou seja, quando o facto não é punido por uma outra norma mais grave;
- - **facto posterior não punível** - os crimes que visam garantir ou aproveitar a impunidade de outros crimes (crimes de garantia ou aproveitamento) não são punidos em concurso efectivo com o crime de fim lucrativo ou de apropriação, salvo se ocasionarem um novo dano ao ofendido ou se dirigirem contra um novo bem jurídico;
- - **Concurso efectivo, verdadeiro ou puro** - em que entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente se não dá uma exclusiva via de qualquer das regras, como acontece com o concurso ideal, mas antes as diversas normas aplicáveis aparecem como concorrentes na aplicação concreta.

BURLA INFORMÁTICA E FALSIDADE INFORMÁTICA

- Na **falsidade informática** visa-se a produção de dados ou documentos não genuínos mas tal produção terá de ocorrer com intenção de provocar engano nas relações jurídicas.
- Na **burla informática** o agente age com intenção de obter um enriquecimento ilegítimo mediante a interferência no resultado de tratamento de dados, estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.
- A plena compreensão do elemento subjectivo especial da falsificação [a intenção de provocar engano nas relações jurídicas] permite aproximar, na perspectiva do bem jurídico protegido, este crime da burla. Também a burla informática comporta um elemento subjectivo especial (para além do dolo) - a intenção de enriquecimento ilegítimo -, cuja configuração tem pontos de convergência com o da falsificação (embora o benefício almejado nesta não tenha de ser patrimonial)

BURLA INFORMÁTICA E FALSIDADE INFORMÁTICA

- Nas situações em que a pena abstracta da falsificação é superior à da burla estamos em crer que o concurso é tão só aparente pois que a pena da burla, só por si, não é capaz de satisfazer os fins do artº 40º do Código Penal.
- A solução passará, pois, pela aplicação da pena que melhor defende os interesses preconizados no artº 40º do Código Penal, ou seja, nunca subsumir a conduta a um tipo que pune menos do que o conjunto dos tipos em presença. Dito de outra forma, para se considerar um concurso aparente teremos de considerar, sempre, que o tipo que permanece consegue acomodar dentro de si a condenação pelos actos do tipo consumido.

BURLA INFORMÁTICA E FALSIDADE INFORMÁTICA

- A falsificação, se consumida pela burla, passaria a ser ponderada como circunstância (agravante) geral na determinação da pena concreta, à semelhança do que sucede, por exemplo, quanto à violação de domicílio no âmbito do furto qualificado.
- Esta questão não é pacífica desde logo porque as penas a aplicar são muito diferentes em ambas as situações.
- Na verdade situações existem (designadamente as do nº 2 a 5 do artº 3º da Lei 109/20009, de 15.10) em que a medida abstracta da pena da falsificação é superior á da pena simples da burla informática prevista no artº 221º do Código Penal.

ACESSO ILEGÍTIMO, DANO INFORMÁTICO E SABOTAGEM INFORMÁTICA

- - É de reter que na sabotagem informática existe sempre a falsificação de um documento informático.
- - O concurso entre a sabotagem e a falsidade informática é meramente aparente dado o bem jurídico em causa.
- - O acesso ilegítimo se traduz-se numa protecção antecipada e indirecta da sabotagem informática, existindo entre as condutas um concurso aparente, para além de que acaba por ser um tipo residual dentro da própria lei, dado que para a prática de qualquer das condutas incriminadas pela mesma lei, acaba sempre por haver necessidade de acesso a um sistema ou rede informática.